SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011498-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Contratual

Requerente: Especiale Produtos de Beleza Ltda Me

Requerido: Luciane de Siqueira Carisani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Especiale Produtos de Beleza Ltda. ME ajuizou ação visando à rescisão de contratos de compra e venda com pedido de indenização por danos morais e cancelamento de protestos contra Luciane de Siqueira Carisani. Alega, em síntese, que é distribuidora de produtos cosméticos e, durante o período de março de 2013 a janeiro de 2014, adquiriu produtos da fabricante, ora requerida. Ocorre que tais produtos começaram a ser devolvidos por clientes da autora devido a vários fatores, como o fato de estarem estragados antes do prazo de validade, mudança da coloração e cheiro. Informa que, de início, houve troca pela requerida por outros produtos. No entanto, depois disso, mesmo entrando em contato, não obteve novas trocas. O representante da requerida chegou a injuriar o representante da autora, o que gerou boletim de ocorrência. Pede, portanto, a rescisão dos contratos de compra e venda desses produtos e o consequente cancelamento dos protestos. Pleiteou tutela antecipada para sustar os efeitos dos protestos. Discorreu sobre o dano moral e também pediu indenização. Juntou documentos.

O pedido de concessão de gratuidade foi indeferido. O pedido de antecipação de tutela, inicialmente indeferido, foi condicionado à prestação de caução em dinheiro, não levada a efeito pela autora.

Depois de várias diligências, a requerida foi citada e apresentou contestação e reconvenção. Impugnou o pedido de gratuidade e questionou o recolhimento das custas. No mérito, negou a má qualidade dos produtos, uma vez que atribuiu a conduta da autora apenas ao inadimplemento, bem como à falta de habilidade do representante comercial no trato com os clientes. Negou também os danos morais pretendidos. Postulou a

improcedência do pedido. Ademais, em reconvenção, haja vista os títulos que instruem a demanda e as notas fiscais anexas, pediu a condenação da autora ao pagamento de R\$ 43.244,70. Além disso, apresentou pedido de indenização por perdas e danos, pois em razão do inadimplemento passou por sérias complicações financeiras, inclusive com desativação no ramo de atividades. Apresentou cálculo estimativo das perdas e danos, em R\$ 3.931,33 por mês de faturamento.

A autora contestou a reconvenção e apresentou réplica à contestação da requerida. Esta, por sua vez, replicou a contestação da reconvenção.

Concedeu-se oportunidade para que a requerida comprovasse situação de miserabilidade e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Apenas a requerida se manifestou pela concessão da gratuidade e apresentou documentos. As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as partes não manifestaram intenção na produção de outras provas, bem como porque as alegações e os documentos apresentados, à luz das regras de distribuição do ônus da prova, bastam para a pronta solução do litígio.

Afasta-se de início a alegação de falta de pressuposto processual de validade e regularidade processuais arguida na contestação. A gratuidade processual não foi deferida à autora e, em consequência, houve regular recolhimento das custas iniciais e despesas para citação, não havendo qualquer mácula de ordem processual. De outro lado, a falta de caução em dinheiro impediu o acolhimento do pedido de tutela provisória, não tendo, assim, havido provimento jurisdicional de suspensão dos efeitos do protesto.

O pedido deduzido na petição inicial deve ser julgado improcedente.

A autora aduz que os produtos cosméticos adquiridos da requerida foram devolvidos por clientes, sob a alegação de que estragavam antes do prazo de validade, havia mudança de coloração e alteração no cheiro. No entanto, cabe observar que na inicial não há descrição pormenorizada de quais eram esses produtos e em que extensão deles haveria algum tipo de vício ou defeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que há é tão somente uma alegação vaga e imprecisa de que, num primeiro momento, a requerida efetuou a troca de alguns produtos (também sem especificar quais). No entanto, depois dessa postura contratual inicial, há informação apenas de que a vendedora deixou de assim proceder.

Isso, a princípio, confere credibilidade superficial às alegações da autora, porque sinaliza que produtos não estariam de acordo como o mínimo exigido. Mas, para o acolhimento da pretensão rescisória e indenizatória em juízo, era preciso prova robusta e inequívoca do quanto alegado, o que evidentemente não ocorreu, porquanto a inicial não está instruída com documentos bastantes para tanto.

De fato, as imagens de fls. 16/24, como afirmado, apenas sinalizam algum problema nos produtos, mas não permitem, de forma alguma, embasar decisão que declare a nulidade de todos os contratos de compra e venda celebrados, até porque, como se vê das notas fiscais de fls. 25/33, centenas e centenas de produtos foram negociados.

Conferida oportunidade para produção de provas, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 321. Era necessário, se não prova pericial em parte dos produtos, pelo menos prova testemunhal, a evidenciar o descumprimento do contrato. Mas a parte não manifestou interesse algum nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar o fato alegado, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, os e-mails de clientes insatisfeitos, copiados às fls. 43/50, também não permitem concluir, com segurança, que realmente havia vícios ou defeitos nos produtos. De igual modo, trata-se de simples indícios, e não prova, que haveria de ser feita por outra via mais segura e ampla, como já afirmado.

Nota-se que a relação jurídica mantida entre as partes não é de consumo, ou seja, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Por isso, não há que se falar em inversão do ônus da prova, a benefício da autora. Cabia a ela a prova do quanto alegado, e os documentos apresentados não bastam para tanto.

Improcedem, em consequência, o pedido de cancelamento dos protestos e de indenização por danos morais. Observa-se, por fim, que eventuais ofensas narradas na inicial por representante legal da empresa com a qual litiga extrapola o limite de conhecimento desta ação de natureza cível, devendo ser analisadas na via processual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

própria.

Já o pedido deduzido na reconvenção é procedente em parte. De fato, a autora não nega a relação jurídica, relativa aos sucessivos contratos de compra e venda de produtos cosméticos. As notas fiscais estão anexadas aos autos e embasaram o pedido rescisório descrito na inicial. Não há dúvida alguma de que tais produtos foram entregues à autora.

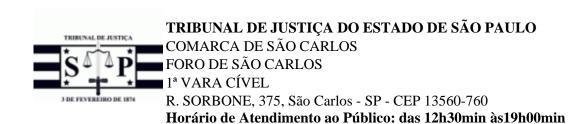
Nesse contexto, tendo em vista que o pedido de rescisão contratual e de indenização foram julgados improcedentes, tem-se como consequência lógica o acolhimento do pedido condenatório deduzido na reconvenção, para que a autora seja responsabilidade pelo pagamento de R\$ 43.244,70, que representa o somatórios dos títulos protestados, com as correções de praxe.

De outro lado, embora a requerida tenha alegado que tal inadimplemento da autora implicou sérias dificuldades financeiras e paralisação de suas atividades, sofrendo com isso cobranças judiciais por bancos, locador de imóvel e demais credores, também não há prova documental alguma do quanto alegado, não tendo a reconvinte, nesse ponto, se desincumbido do ônus de provar os fatos que subsidiaram o pedido deduzido na reconvenção, daí a improcedência.

Aliás, ao contrário disso, a própria requerida, para embasar o pedido de concessão de gratuidade processual, apresentou extrato do balanço anual da empresa, no qual consta lucro de R\$ 12.139,78 (fls. 319/320). Este documento não apenas infirma a alegação de que as atividades foram paralisadas, de modo a impedir o acolhimento da pretensão indenizatória, como também impede a concessão do aludido benefício processual, que fica indeferido, porque não se trata de pessoa jurídica hipossuficiente, porquanto embora ostente faturamento modesto, há recursos que permitem o custeio das despesas processuais, de valores diminutos, sem o prejuízo do próprio funcionamento.

Ante o exposto:

I - julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindose o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação,



quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;

II - julgo procedente em parte o pedido deduzido na reconvenção, para condenar a autora a pagar à requerida a quantia de R\$ 43.244,70 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do vencimento das obrigações, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais oriundas da reconvenção serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; e considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, arbitrados por equidade em 10% sobre o valor da condenação, e condeno a requerida a pagar honorários ao advogado da autora, que arbitro por equidade no mesmo valor, haja vista a mesma amplitude da sucumbência, observados os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

> Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA